

---

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação

**ASSUNTO:** 5º Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo de Vigência e Supressão Contratual.

## **I – Relatório**

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório oriundo da Dispensa de Licitação nº 1050/2021-FME, que resultou na celebração do contrato administrativo nº 650/2021, contrato administrativo nº 651/2021, contrato administrativo nº 652/2021, cujo objeto é contratação de Pessoa Jurídica e/ou Física para locação de veículos para o Transporte Escolar (Fluvial e Terrestre) para a Secretaria Municipal de Educação de Altamira – PA, onde o despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual e a supressão de até 25% dos itens dos contratos, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA/PA e a empresa **C. J. TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 21.365.029/0001-47, empresa **COOPERATIVA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO RIO XINGU E REGIÃO - COOTEX**, pessoa jurídica de direito privado Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 26.960.854/0001-03, empresa **EXPRESSO RAI DE SOL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.268.024/0001-12.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despidianda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

## **II - Análise Jurídica**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

## **III - Da prorrogação do Contrato Administrativo.**

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções esculpidas no bojo da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Cumprido ressaltar, que a matéria colocada sob análise passe necessariamente pelo crivo da definição de “**serviços a serem executados de forma contínua**”, a fim de identificar se o objeto do presente contrato, se enquadra nesta condição.

Não obstante a legislação licitatória não apresentar um conceito específico para identificar o que seria um **serviço contínuo**, vislumbra-se que a doutrina e a jurisprudência demonstraram invariavelmente essa conceituação, esclarecendo que se trata de um serviço que exige demonstração de sua **essencialidade** e **habitualidade** para o ente público que pretende a sua contratação.

Assim, entende-se que o termo **essencial** vai ao encontro da necessidade da existência e manutenção do contrato, considerando que uma eventual paralisação do objeto contratado implicaria em prejuízos à Administração Pública e, por conseguinte, danos irreparáveis ao segmento que depende do regular funcionamento do serviço, traduzindo-se, ainda, que a **habitualidade** se configura pela necessidade da atividade prestada ser mediante contratação de terceiros.

O Tribunal de Contas da União, firmando o mesmo entendimento, expõe o seu posicionamento:

“Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do Julgamento: 12/02/2008.)

Portanto, resta cristalina há possibilidade de aditivo dos contratos, o qual busca aditar os mesmos para prorrogação da vigência com início em **01 de janeiro de 2024 até o dia 31 de dezembro de 2024**, conforme comenta a fundamentação acima.

#### **IV. Da Supressão do Contrato**

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Comissão Permanente de Licitação, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a supressão de valores inicialmente pactuados, tendo em vista a supressão dos itens em até 25% dos contratos originários, especificado pela Secretaria Municipal de Educação anexo aos autos.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 admite a modificação dos contratos administrativos na forma do artigo 65 e seguintes. Em alguns casos, surge para a Administração a necessidade de proceder alterações no objeto da contratação, que implicam em acréscimo/decrécimo nos valores contratados.

Os acréscimos e/ou supressões provenientes destas alterações serão calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou **diminuição quantitativa** de seu

---

objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2º Nenhum acréscimo ou **supressão poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, **salvo:** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

II – as **supressões resultantes de acordo** celebrado **entre os contratantes**. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A justificativa para a supressão contratual encontra-se em justificada pela Secretaria municipal de Educação em anexo aos autos. Entretanto, necessário que a realização do aditivo seja expressamente aprovada pela autoridade competente.

Uma vez que será efetivada alteração contratual, necessário acostar aos autos as devidas certidões comprobatórias da manutenção das condições de regularidade da contratada.

Sendo assim, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade da possível alteração contratual pretendida.

## **V. Da formalização do Termo Aditivo**

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

## **VI. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação**

No concernente à documentação necessária à comprovação das condições de habilitação, mister se faz salientar que a Lei 8.666/93 dispõe no rol do art. 27, documentos necessários para habilitação, sejam estes:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).”

O próprio art. 29, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943"

Importante entender que, principalmente, para contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, o entendimento dominante, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, é de que as certidões aplicáveis são as especificadas no art. 195, §3º, da Constituição Federal.

O disposto nos artigos 27 e 29 regem, de um modo geral, sobre a documentação necessária para a habilitação nas licitações. Entretanto, é importante frisar o disposto no § 1º, do art. 32 da Lei nº 8.666/93 que dispõe da seguinte forma: "a documentação de que tratam o art. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."

Considerando que Dispensa e Inexigibilidade de Licitação não são consideradas "modalidades de licitação", não faz sentido que o art. 27 da referida Lei seja aplicado em tais modalidades.

Faz-se necessário frisar que as contratações feitas através de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação não necessitam da apresentação de documentação, assim como prelecionam os artigos outrora mencionados, mas faz-se necessário a comprovação de regularidade previdenciária, vez que é expressamente vedado a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS nos termos do art. 195, §3º da Constituição Federal, bem como a regularidade junto ao FGTS e, em casos de prestação de serviços como o presente, a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O Tribunal de Contas da União, já pacificou tal entendimento nos seguintes termos:

"39. Nas demais aquisições feitas com dispensa/inexigibilidade, decorrentes de regular processo de aquisição e conforme limites estabelecidos nos regulamentos próprios dos entes, somos de opinião que, além de documento comprobatório idôneo, devem ser juntados comprovantes de regularidade com a seguridade social e FGTS, em respeito ao entendimento firmado pela Decisão 705/1994-TCU Plenário, dispensando-se, porém, a comprovação da regularidade com a Fazenda, tendo em conta o entendimento firmado mediante o AC-1661/2011- TCU-Plenário.

40. No que trata da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, instituída pela lei 12440/2011, não encontramos deliberações sobre o tema, mas nosso entendimento é que deva ser exigida apenas quando da formalização de contratos que envolvam a prestação de serviços." (Ata nº 34/2013 – 2ª Câmara – Data da Sessão: 24/9/2013 – Ordinária – AC-5836-34/13-2).

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou

inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega. (Acórdão 1708/2003 Plenário)

que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenuem-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com

instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação. (Acórdão 4/2006- TCU-Segunda Câmara – Relator Ministro Ubiratan Aguiar) nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega, deve ser exigida documentação relativa à regularidade junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ( Acórdão 2876/2007-TCU-Primeira Câmara).”

Desta maneira, resta consignado que em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o rol de documentos para comprovação da habilitação do contratado se resume à Comprovação de Regularidade Previdenciária, Comprovação de Regularidade junto ao FGTS e, em casos que envolvam prestação de serviços, Comprovação de regularidade de débitos trabalhistas (CNDT).

## **VII. Conclusão**

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo ao contrato administrativo nº 650/2021, contrato administrativo nº 651/2021 e contrato administrativo nº 652/2021, oriundo da Dispensa de Licitação nº 1050/2021-FME, nos termos do art. 57, II, e §2º da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, e para supressão do contrato de até 25% nos termos do art. 65, I, b, § 1º, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, ser notificado contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 22 de dezembro de 2023.

**WAGNER MELO FERREIRA**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA nº 22.484

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**



**ALTAMIRA**  
PREFEITURA

MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA N°19681**